



Município de Lago dos Rodrigues

DIÁRIO OFICIAL



Diário Municipal

ANO VIII LAGO DOS RODRIGUES, DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL, QUINTA-FEIRA, 25 DE JUNHO DE 2020 PAG 01/02

SUMÁRIO

DECRETO Nº 014/2020

PAGINA01

DECRETO Nº. 014, DE 25 DE JUNHO DE 2020.

Institui o serviço de Advocacia como atividade essencial, dispõe sobre medidas de flexibilização quanto ao funcionamento de Escritórios de Advocacia e Escritórios de Contabilidade, determina medidas sanitárias específicas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGO DOS RODRIGUES/MA, no uso das atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que compete ao Município a preservação do bem estar da população, visando a garantia constitucional do acesso à justiça, também, denominada de princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV da CF), bem como ser o Advogado indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF);

CONSIDERANDO que em igual importância social os escritórios de contabilidade desempenham papel fundamental para o setor econômico municipal, uma vez que os comércios, nos termos do Decreto 029/2020 que autorizou seu funcionamento, dependem de necessário apoio contábil no cumprimento da legalidade de suas atividades;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº. 188, de 3 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, o estado de PANDEMIA de COVID-19;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), em determinados municípios maranhenses;

CONSIDERANDO as medidas implementadas pelos Decretos Municipais nºs 08, 09, 10, 11 e a situação de emergência declarada pelo Decreto nº 13, de 06 de maio de 2020, e Calamidade Pública, declarada pelo Decreto nº 12, de 20 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que reitera a calamidade pública em todo Estado do Maranhão, estabelecendo medidas sanitárias gerais para o enfrentamento à COVID – 19, inclusive, com a abertura gradual de alguns setores;

CONSIDERANDO que o STF confirmou competência concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a adoção de medidas de combate ao Covid-19 e que, assim, os Municípios podem decretar o isolamento social e o fechamento do comércio;

CONSIDERANDO que as medidas tomadas vêm resultando na diminuição da taxa de letalidade da Covid-19, mostrando-se necessária a retomada gradual das atividades, com preservação da vida e promoção da saúde pública, em conformidade com as diretrizes contidas no Decreto n.º 35.831, de 20 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Santa Helena, as regras, procedimentos e medidas de funcionamento dos escritórios de assessoria jurídica e contábil, diante da pandemia enfrentada, que, por quase 90 (noventa) dias, mantiveram suspensas suas atividades consideradas não essenciais;

CONSIDERANDO, por fim, que a curva de contaminação pelo Covid-19 decresce em Lago dos Rodrigues e que a capacidade hospitalar do Município tem sido suficiente para atender a população contaminada e que a taxa de mortalidade pelo novo Coronavírus está abaixo da média nacional, o que permite ao Poder Executivo mantidas as medidas de distanciamento, uso de máscara e medidas de higiene pessoal, flexibilizar algumas regras adotadas nos momentos mais críticos da pandemia,

DECRETA:

Art. 1º O serviço de Advocacia é considerado atividade essencial.

Art. 2º Fica permitido, a partir da 00h00 do dia 26 de junho de 2020, o funcionamento de escritórios de advocacia e contabilidade, condicionadas à observância das medidas sanitárias gerais e segmentadas contidas no Decreto n.º 35.831, de 20 de maio de 2020, na Portaria da Casa Civil do Governo do Estado n.º 34, de 28

de maio de 2020 e na Portaria da Casa Civil do Governo do Estado nº 40, de 18 de junho de 2020.

Art. 3º - Os Escritórios de Assessoria Jurídica e de Contabilidade, que desejarem retomar suas atividades deverão seguir as condições de novos padrões de distanciamento e capacidade máxima com a adoção de medidas rígidas de higienização, conforme disposto abaixo:

I - Os clientes e trabalhadores, somente, poderão entrar nos estabelecimentos se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento);

II - Delimitar o espaço em que cada cliente com o distanciamento adequado e higienização constante;

III - Recomenda-se a adoção de sistema de agendamento *online* ou similar para o atendimento presencial, com horários específicos para os clientes, que deverão ser atendidos impreterivelmente no horário reservado;

IV - Remover todos os pontos de contato desnecessários, especialmente, aqueles que não podem ser higienizados;

V - Nas áreas de uso comum (como sanitários, salas de estar e sala de reuniões) deve-se manter o distanciamento social com práticas de higienização adequadas;

VI - Se forem utilizados ventiladores, de pedestal ou montados na própria instalação, tomar medidas para evitar que o ar destes soprem diretamente de uma pessoa para outra;

VII - Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas). Caso não seja possível ventilação natural, e se faça necessária a utilização de ar condicionado para climatizar ambientes, manter limpeza semanal dos filtros e mensal dos demais componentes do sistema de climatização (dutos e ventiladores, etc.) de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a qualidade interna do ar;

VIII - Postar sinalização na porta da frente do estabelecimento informando aos usuários sobre as alterações em suas políticas de funcionamento, instruindo-os a não se utilizarem dos serviços, em caso de apresentarem sintomas de COVID-19;

IX - Afixar em locais visíveis aos usuários e trabalhadores, cartazes legíveis que contenham informações referentes a estas medidas, sobretudo, no que se refere à necessidade de higienização frequente das mãos, uso de máscara, distanciamento mínimo obrigatório, limpeza de superfícies e ambientes, etc., assim como promover campanhas de orientações de saúde e bem-estar aos clientes e trabalhadores, inclusive, por meio de mídias sociais;

X - Não utilizar bebedouros de jatos inclinados diretamente na boca. Deve-se utilizar alternativas como bebedouros de pressão, bombas e bebedouros de galões de água mineral. Disponibilizar copos descartáveis. Cuidado especial deve ser tomado

com as garrafas de água, evitando-se o contato de seu bocal, que, frequentemente, é levado à boca, com as torneiras dos bebedouros.

Art. 4º - A fiscalização das medidas determinadas por esse Decreto serão realizadas pela Defesa Civil Municipal, Vigilância Sanitária, Fiscalização Geral do Município, Agentes de Trânsito, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Art. 5º - Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal, e as infrações à legislação municipal pertinente.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas nesse decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º As sanções previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal de Saúde ou por quem esse delegar competência, nos moldes do art. 14 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º - As determinações desse decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, de acordo com as recomendações do Governo do Estado do Maranhão e/ou do Ministério da Saúde.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, ESTADO DO MARANHÃO, 25 DE JUNHO DE 2020.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

